

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
8/CONT-I/2009
que adopta a Recomendação
1/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Victoria Seguros, S.A contra o jornal “O Mirante”

Lisboa

14 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/CONT-I/2009 que adopta a Recomendação 1/2009

Assunto: Queixa da Victoria Seguros, S.A contra o jornal “O Mirante”

I. Objecto

O processo tem por objecto a queixa apresentada pela Victoria Seguros, S. A. (doravante, “Victoria”) contra o jornal regional “O Mirante” (doravante, “O Mirante”).

II. Factos apurados

- 1.** O Mirante publicou, no dia 31 de Dezembro de 2008, no seu suplemento humorístico “O Mirante Cor-de-rosa”, um artigo sobre a companhia de Seguros Victoria.
- 2.** O artigo em causa ocupa uma página e está inserido sob o cabeçalho do suplemento, onde se lê “ *O Mirante Cor-de-rosa*” – *Estas notícias são falsas, mas ninguém pode dizer que não são boas*”.
- 3.** O texto, de tom jocoso, é encimado pelo título “*Victoria Seguros já entregou veículo de substituição a O Mirante*”. No corpo do texto refere-se que a “*Victoria Seguros fez chegar à redacção um moderno veículo de substituição para ser utilizado enquanto é resolvido o problema da carrinha acidentada*”. De seguida, pode ler-se: «*A viatura vinha acompanhada de uma carta assinada pelo administrador e provedor do cliente em que este pedia desculpa pelo atraso. “Agimos de imediato quando soubemos do acidente. No mesmo dia nomeámos uma comissão, presidida por mim mesmo, para*

perceber qual o veículo que melhor se ajustava ao jornalismo. Demorámos meses a optar entre patins em linha, carro de rolamentos, triciclo, cadeira de rodas e skate, mas assim temos a certeza de que optámos pela melhor solução. Boas viagens!”»

4. O texto é acompanhado de uma imagem na qual se vê, ao fundo, a carrinha d’O Mirante acidentada. Enquanto, em destaque, surge a imagem de um jornalista suportando uma câmara ao ombro em cima de um “skate”, no qual está aposta uma pequena bandeira com a frase “*cortesia Victoria Seguros*”.

5. Já no dia 24 de Dezembro, o Mirante publicara mais uma notícia sobre a temática do acidente, no qual estiveram envolvidos uma carrinha d’O Mirante e outro veículo segurado pela Victoria. Neste artigo, o jornal refere-se a um texto de resposta, subscrito pela Victória Seguros, alegando que é falso que a Victoria tenha cumprido os procedimentos adequados no caso que envolve a viatura d’O Mirante.

6. De seguida, o Mirante dá a conhecer aos leitores alguns pormenores do caso e correspondência trocada com a companhia de seguros, de modo a demonstrar que esta assumiu alguns erros na condução do processo, nomeadamente no que se refere aos prazos de resposta.

7. Posto isto, esclarece o Mirante que, ao contrário do que a Victoria afirma, o valor reclamado pelo jornal, a título de indemnização pela perda total do veículo (3.300€), não é fruto da imaginação do director geral, correspondendo antes ao valor comercial do veículo à data do acidente, indicado pelo mediador de seguros do jornal, com base no Eurotax (entidade especializada em informação sobre especificações técnicas e preços de veículos novos e cotações de usados). Mais refere o Mirante que a seguradora apenas pretende pagar 2.175€ a título de indemnização.

8. Nos parágrafos seguintes, o Mirante refere que a Victoria Seguros é apenas um exemplo do que vai mal no país, dando, de seguida, outros exemplos que, na sua óptica, é preciso combater.

9. A terminar o artigo, o Mirante noticia que a Victoria Seguros queixou-se para *“todas as instituições onde encontrou a porta aberta”*.

10. Na pendência do processo, em 25 de Fevereiro, a Victoria remeteu à ERC cópia de mais dois textos publicados pelo Mirante em 12 de Fevereiro de 2009.

11. *“Victoria Seguros está há mais de sete meses para pagar indemnização”* é o título que encima a notícia publicada a 12 de Fevereiro de 2009, na secção Sociedade. A peça noticiosa é essencialmente centrada na existência de uma acção judicial movida pela Victoria Seguros contra o Mirante, onde aquela pede uma indemnização de 150 mil euros. Em acréscimo, o Mirante relembra aos leitores os principais episódios do diferendo que o opõe à companhia de seguros Victoria, já referidos em anteriores notícias.

12. O nome da Victoria surge, de novo, nas páginas d’O Mirante, agora na secção “opinião” da referida edição de 12 de Fevereiro. Num artigo encimado pelo título *“Victoria Seguros ou a vitória do poder económico”*, assinado por “JAE”, presumivelmente Joaquim António Emídio, discorre-se sobre o valor pedido pela Victoria a título de indemnização. Em simultâneo, o autor comenta alguns casos de “injustiças” com recurso a exemplos relacionados com os gastos normais de uma família e os “valores limite” das deduções em sede de IRS, tentando estabelecer um paralelo. Ambas as realidades referidas são tomadas por situações para as quais se clama justiça.

13. Além dos textos acima referidos a Queixosa remeteu a esta Entidade, solicitando a sua junção ao processo, na sua comunicação de 25 de Fevereiro, cópia da decisão da

Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas que apreciou disciplinarmente a responsabilidade dos jornalistas na redacção das notícias referentes à Victoria e um parecer solicitado pela companhia de seguros ao sindicato dos jornalistas.

III. Argumentação da Queixosa

1. A Victoria considera que os artigos publicados, respectivamente, nos dias 24 e 31 de Dezembro de 2008 e 12 de Fevereiro de 2009, são atentatórios do seu bom-nome e reputação, acusando-os de serem falsos e sensacionalistas.

2. Salienta a Queixosa, na sua exposição inicial, que *“desde Agosto de 2008, já foram publicados 6 artigos difamatórios e injuriosos, sem qualquer tipo de interesse público e visando única e exclusivamente pressionar a Victoria.”*

IV. Defesa do Denunciado

1. Nos termos do artigo 56º, n.º 1, do Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC) o Denunciado foi notificado para, querendo, apresentar oposição.

2. Em resposta ao ofício referido, O Mirante começa por esclarecer que, ao contrário do afirmado pela Queixosa, não existe qualquer Deliberação da ERC que tenha considerado os textos publicados pelo jornal “ilegais e ilegítimos”.

3. Prossegue, referindo que, com respeito à notícia publicada a 24 de Dezembro, O Mirante sentiu necessidade de esclarecer os leitores sobre factos constantes dos direitos de resposta assinados pela Victoria Seguros que não corresponderiam à verdade.

4. Mais refere que, além do dever de não noticiar factos em interesse próprio, o jornalista está também obrigado a relatar factos com rigor e isenção e a interpretá-los com honestidade, sendo isso que tem feito.

5. Sublinha O Mirante que não considera a publicação de direitos de resposta como uma punição. Não obstante, não pode deixar que “*entidades como a Victoria Seguros usem os Direitos de Resposta como um meio de vingança e veículos de mentiras*”.

6. No que respeita ao texto publicado no suplemento “Mirante cor-de-rosa”, o jornal refere que o seu único propósito foi parodiar o assunto, sendo bem visível que o jornal assume que todas as notícias são falsas (o que já resultaria do conteúdo dos textos).

V. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos EstERC.

VI. Análise e fundamentação

1. O presente processo tem por objecto a alegada violação, por parte do jornal O Mirante, de normas aplicáveis à actividade jornalística, ao que acresce a potencial violação do direito ao bom nome do visado.

2. Numa perspectiva de análise, importa considerar o processo sob dois diferentes prismas. Por um lado, indagar se o direito ao bom-nome da Queixosa foi colocado em causa com a sua utilização num contexto humorístico. Por outro lado, analisar os novos

textos que sobre a Victoria foram publicados pelo Mirante, tendo em conta, por um lado, o rigor jornalístico e, por outro, tratando-se de matéria em que o jornal é parte interessada, o eventual interesse público da sua publicação.

3. No que respeita ao artigo jocoso, publicado no suplemento “Mirante cor-de-rosa”, importa considerar que este suplemento já foi apreciado pelo Conselho Regulador da ERC, também por existência de uma queixa dos visados (cfr. Deliberação n.º 12/CONT-I/2008, de 1 de Julho de 2008). Naquele texto, afirmou o Conselho Regulador que “... *importa ter presente que a coluna satírica é um género literário e jornalístico com grande tradição na imprensa em geral, e na imprensa portuguesa em particular, que assume configurações variáveis em função, obviamente, dos estilos próprios dos seus autores e dos órgãos de comunicação em causa. Neste género, por via do humor e da ironia, procura-se estender os limites das liberdades de expressão e de opinião...*”

4. O artigo em causa vem, de certa forma, parodiar o desentendimento que ocorreu entre o jornal e a companhia de seguros Victoria, por via do qual O Mirante ainda não dispõe de um novo veículo. No texto é atribuída à companhia de seguros a justificação para o atraso com a difícil opção entre o veículo adequado “*demorámos meses a optar entre patins em linha, carro de rolamentos, triciclo, cadeira de rodas e skate*”. Na imagem é representado um jornalista, a efectuar uma reportagem, fazendo-se transportar num “skate”; objecto, por sua vez, identificado como “*cortesia Victoria Seguros*”.

5. É manifesto que nenhum leitor d’O Mirante será levado a pensar que a companhia Victoria remeteu um “skate” ao jornal. O carácter jocoso da peça é facilmente perceptível. Além do que, no cabeçalho do suplemento é expressamente referido: “*estas notícias são falsas, mas ninguém pode dizer que não são boas.*” Por outro lado, não pode deixar de se ter presente que o Mirante, já por diversas vezes, e independentemente dos reparos que tal possa merecer, noticiou a existência de um diferendo entre o jornal e a companhia de Seguros Victoria, na sequência de um

acidente onde estiveram envolvidos um veículo d'O Mirante (em situação de perda total) e um veículo segurado pela companhia de seguros Victoria.

6. Não se vislumbram, pois, características que, pela sua gravidade, indiquem que o texto humorístico publicado pelo jornal ultrapassa os limites próprios do género. Verifica-se uma distorção de factos noticiosos reais, com o intuito de construir um discurso satírico sobre a questão, no exercício da liberdade de expressão. Porém, tal comportamento não fere os direitos fundamentais dos visados, entenda-se, no caso, o bom nome da Victoria Seguros, muito embora não deva ignorar-se que a escolha da situação que foi objecto da sátira visa a prossecução de interesses próprios do jornal.

7. Quanto ao artigo publicado a 24 de Dezembro, trata-se de um texto jornalístico, encimado pelo título “*Victória Seguros está há seis meses para resolver acidente com viatura de O Mirante*”. Em antetítulo lê-se “*Companhia não cumpre legislação referente a prazos de resposta*”.

8. De seguida ao título introdutório, surge destacado o subtítulo “*O Mirante já apresentou queixa contra a companhia de seguros Victória no Instituto de Seguros de Portugal*”.

9. No corpo de artigo, conforme referido nos factos, O Mirante, reportando-se ao texto de resposta subscrito pela Victória Seguros, alega como falso que a Victoria tenha cumprido os procedimentos adequados no caso que envolve a viatura do jornal; relembra o historial de correspondência trocada com a companhia e dá conta do impasse em que a situação se encontra, devido ao facto de a seguradora apenas aceitar pagar uma indemnização menor do que aquela que O Mirante considera justa.

10. O artigo contém um resumo de factos já publicados em notícias anteriores, acrescentando outros elementos, como, por exemplo, a alegação de que o texto de

resposta subscrito pela Victoria contém factos que, no entender do jornal, não correspondem à verdade.

11. Não compete à ERC pronunciar-se sobre a “verdade” dos factos relatados nem tão pouco interferir nos critérios jornalísticos do jornal, apreciando a novidade ou a actualidade desses factos. Deve, sim, apreciar o caso à luz do ponto 10 do Código Deontológico dos Jornalistas que estipula que “[o] jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse”.

12. A esse respeito e apesar de se reconhecer que os procedimentos adoptados por companhias de seguros podem constituir matéria de interesse público, no caso presente, sendo o Mirante parte envolvida, a informação transmitida não se distancia do caso particular que diz respeito ao jornal, carecendo, pois, da isenção e imparcialidade necessárias à preservação do rigor jornalístico. De facto, O Mirante não divulgou nas peças em análise factos com interesse para o público em geral, limitando-se a divulgar repetidamente factos nos quais tem interesse próprio.

13. Esta questão foi, aliás, afluada na Deliberação n.º 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro de 2008, onde se afirmou que: “[n]ão é legítimo que o Mirante tenha utilizado a sua liberdade de imprensa em proveito próprio para pressionar a Recorrente à resolução do diferendo que a opunha ao jornal, em favor deste último. Não se pugna pela existência de uma proibição absoluta de um órgão de comunicação social publicar uma notícia em que esteja envolvido; não obstante, tal deve decorrer da identificação de um interesse atendível na divulgação dos factos, da sua relevância para a universalidade dos leitores.”

14. Ora, aqui, uma vez mais, não pode o Conselho Regulador deixar de manifestar a sua reprovação pela conduta de O Mirante, a qual constitui um desrespeito pelas normas próprias do jornalismo. Essa reprovação estende-se à peça jornalística divulgada a 12 de Fevereiro, cuja junção foi requerida pela Queixosa. De facto, neste texto jornalístico, O

Mirante mantém o registo dos textos anteriores de manifesta falta de distanciamento e isenção face a matérias em que é parte interessada.

15. Por último, quanto ao escrito de opinião, também publicado a 12 de Fevereiro de 2009, dadas as características próprias do género, a análise do seu conteúdo implica alguma especificidade. Assim, salvo caso de manifesta gravidade, onde valores de interesse público sejam colocados em causa, deve reconhecer-se a liberdade de opinião como um valor em si, o que significa que o conteúdo da mensagem, sua componente crítica ou satírica não deve ser, à partida, alvo de um juízo de censura. Ainda assim, não pode, no caso, deixar de se sublinhar que Joaquim António Emídio é Director de O Mirante. O cargo que ocupa traduz-se numa acrescida responsabilidade com respeito aos textos que assina, nomeadamente se, como é o caso, se trata de matérias em que é parte interessada. Existe, pois, também aqui, motivo bastante para a sua reprovação.

16. Em suma, os factos analisados não permitem a emissão de juízo de reprovação quanto à peça publicada no suplemento “Mirante cor-de-rosa”, dado o carácter jocoso daquela publicação e a não ultrapassagem dos limites impostos ao respeito pelos direitos dos visados, embora a escolha do objecto a parodiar não seja, no caso, alheia aos interesses próprios de O Mirante. Porém, este aspecto é mais flagrante e censurável quando se está em presença de textos noticiosos, o que sucede com as notícias publicadas, respectivamente, a 24 de Dezembro de 2008 e 12 de Fevereiro de 2009. A publicação destes textos está intrinsecamente marcada por interesses próprios d’O Mirante, que prejudicam, potencialmente, o rigor da informação veiculada.

17. Acresce que, como referido, O Mirante foi já objecto de crítica por atitude idêntica na Deliberação 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro de 2008, denotando um padrão de comportamento a todos os títulos reprovável (refira-se, aliás, que o cumprimento deficiente desta Deliberação originou segunda pronúncia do Conselho Regulador da ERC: Deliberação 18/DR-I/2009, de 2 de Abril). Além das Deliberações referidas, que têm a particularidade de respeitar às mesmas partes, deve salientar-se a

existência de outras Deliberações, quer em matéria de violação de normas ético-legais, quer por denegação do exercício do direito de resposta, onde o jornal O Mirante é visado. Para este efeito, remete-se para as Deliberações n.º s 2R/2006, de 19 de Abril; 18/DR-I/2007, de 14 de Março; 71/DR-I/2008, de 12 de Agosto; 101/DR-I/2008, de 28 de Outubro, 12/ CONT-I/2008, de 1 de Julho e Deliberação 4/CONT-I/2008, de 25 de Março.

18. Por último, importa referir que a Victoria Seguros procedeu à junção ao processo de cópia da decisão da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas que apreciou disciplinarmente a responsabilidade dos jornalistas na redacção das notícias referentes à Companhia de Seguros Victoria. Ainda que não seja da competência da ERC pronunciar-se sobre matéria disciplinar, não pode o Conselho Regulador deixar de relevar as conclusões efectuadas por este organismo, o qual afirma, de modo inequívoco, que: *“... todos os arguidos utilizaram o jornal “O Mirante” em proveito próprio, para pressionar a participante, aproveitando-se desta ocorrência, para publicar notícias não de interesse para a comunidade, mas fundamentalmente no interesse do jornal “O Mirante”.*”

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa da Victoria Seguros, S.A., contra o jornal “O Mirante”, por escritos publicados, respectivamente, a 24 e 31 de Dezembro de 2008 e 12 de Fevereiro de 2009, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar de novo o jornal O Mirante à observância dos deveres ético-legais aplicáveis ao exercício do jornalismo, nomeadamente quanto ao rigor informativo e à abstenção de noticiar, ou comentar, situações nas quais é parte interessada, sempre que elas se não revestirem de interesse para a comunidade.

Nos termos dos artigos 63º, n.º 2, e 65º, n.º s 2 e 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei 53/2005 de 8 de Novembro, o Conselho Regulador delibera, ainda, dirigir ao jornal O Mirante a Recomendação que se anexa.

Lisboa, 14 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 1/2009

Considerando a queixa apresentada contra o Jornal “O Mirante” relativa à publicação de sucessivas notícias envolvendo o nome da empresa “Victoria Seguros, S.A.”;

Atendendo às disposições ético-legais que regem a actividade jornalística, em particular ao disposto no Ponto 10 do Código Deontológico dos Jornalistas, que estipula que “[o] jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse”;

Considerando que “O Mirante” tem vindo sucessivamente a publicar notícias, através das quais efectua severas críticas à actuação da Companhia de Seguros “Victoria” na resolução de um diferendo que opõe a companhia ao jornal “O Mirante”;

Salientando que, sendo “O Mirante” parte interessada no diferendo que noticia nas suas páginas, está, naturalmente, comprometida a sua isenção e imparcialidade, com prejuízo manifesto para o rigor informativo;

Tendo em conta, por último, que esta não é a primeira Deliberação quanto a este jornal por comprovada violação de deveres ético-legais;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, alíneas d) e f), 8º, alínea d) e j), e 24º, n.º 3, alínea a), e do artigo 63º, n.º 2, dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adopta a presente Recomendação, determinando ao jornal “O Mirante”:

1. A adopção de uma conduta consentânea com deveres legais e deontológicos que recaem sobre um órgão de comunicação social.

2. A observância de um dever de abstenção no que respeita à publicação de notícias em interesse próprio, só devendo tal comportamento admitir-se quando, simultaneamente, se observe um interesse público no conhecimento dos mesmos factos assuma clara relevância pública.

Lisboa, 14 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira